



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Lúcia Rodrigues da Silva		
<b>EMENTA:</b> Propõe formas de regularização de estudos a Antonio Marcílio Pinheiro Pereira, que concluiu o curso de ensino médio em escola irregular.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 06153689-0	<b>PARECER:</b> 0258/2006	<b>APROVADO:</b> 21.06.2006

### I – RELATÓRIO

Maria Lúcia Rodrigues da Silva, responsável por Antonio Marcílio Pinheiro Pereira, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar desse jovem, que concluiu o então 2º grau na Escola Normal do Curu, em 1974, uma vez que o estabelecimento não é credenciado, e, portanto, os estudos nele realizados são inválidos.

No certificado concedido a Antonio Marcílio Pinheiro Pereira, a Escola após um carimbo confirmando o reconhecimento por força do Decreto nº 2.058, de 10.05.1954 – D.O. de 15.05.1954.

Mesmo assim, o extinto estabelecimento nunca regularizou seu funcionamento junto a este Conselho.

Outros pareceres, dentre eles os de nºs 397, 420 e 421/1976, acolhendo solicitações semelhantes a esta que temos em mãos, propuseram às requerentes que se submetessem a avaliação de conhecimentos em estabelecimentos devidamente reconhecidos.

Atualmente, com o advento da Constituição da Esperança e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os recursos indicados a Marcílio são: classificação; de exame para certificação equivalente ao ensino médio em um Centro de Educação de Jovens e Adultos, e ainda, o de buscar o aproveitamento de “estudos concluídos com êxito” em escolas que ofereçam o ensino médio pelo Programa Tempo de Avançar – TAM e, aí, obter o seu Certificado conclusivo e legal.

No caso de classificação, a escola procurada deverá agir conforme o seu regimento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As proposições sugeridas neste Parecer têm amparo no artigo 24 da Lei nº 9394/1996 e nas Resoluções nºs 363/2000 e 395/2005, deste Conselho.

### III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se à interessada, Maria Lúcia Rodrigues da Silva, recomendando-se que, desta feita, procure estabelecimentos de ensino que funcionem dentro dos padrões de legalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0258/2006

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC